

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.194, DE 2003

“Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o depósito do saldo das contas vinculadas em fundos de pensão.”

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

A presente proposição visa acrescentar dispositivos na Lei nº 8.036, de 1990, a fim de possibilitar que os depósitos relativos ao FGTS, bem como os saldos das contas vinculadas, desde que haja opção por escrito do empregado, sejam aplicados em fundos de pensão em nome do titular da conta vinculada.

Em sua justificação, o Autor alega que:

“O valor depositado na conta vinculada do FGTS pertence, inequivocamente, ao seu respectivo titular. Esse é um posicionamento unânime.

Partindo-se desse pressuposto, estamos apresentando o presente projeto de lei, que permite ao titular da conta vinculada optar, por escrito, pela aplicação de parte do valor devido em fundos de pensão.

Não há uma imposição. A intenção é possibilitar ao empregado fazer uma opção pela modalidade que lhe proporcione a maior rentabilidade mensal: manter o recurso na conta vinculada ou depositá-lo em um fundo de pensão.

Há uma preocupação em não afetar a saúde financeira do FGTS, motivo pelo qual apenas uma parte da contribuição devida poderá ser destinada para os fundos de pensão, além de haver a previsão de depósito nas contas vinculadas da correção monetária sofrida pelos valores do Fundo de Garantia ali creditados. Ademais, o fundo de pensão terá que prestar contas da aplicação dos recursos oriundos do FGTS mensalmente, para que não sobrevenha prejuízos aos empregados.

Observe-se, por outro lado, que a medida não impõe novos ônus aos empregadores, pois a obrigação de recolher a importância já existe, e persistirá, apenas com a diferença de que o empregado poderá optar por uma entre duas modalidades de aplicação possíveis.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público já se manifestou, em outras oportunidades, sobre a criação de novas hipóteses de movimentação de recursos do FGTS. Reiteradas vezes, opinou não ser positivo que a todo instante se criem novas alternativas de saque de recursos em contas vinculadas e individuais do Fundo, desconsiderando o regime como um todo.

Essa posição vai ao encontro da necessidade de preservação de importante fonte de recursos para financiamento de aplicação em habitação popular, saneamento e infra-estrutura e, o mais importante, indenização em caso de desemprego involuntário.

Diante dessa ótica, o depósito dos valores do FGTS em fundos de pensão constituirá um desvio de finalidade em relação aos objetivos pretendidos quando da sua instituição, o que poderá ocasionar, em última instância, um desequilíbrio patrimonial, dependendo do número de participantes que fizer essa opção.

Uma questão importante a ser discutida são os critérios que norteiam a aplicação dos recursos depositados no FGTS e nos fundos de pensão. As aplicações nos fundos de pensão são reguladas pelo Banco Central, que possibilita a alocação nos segmentos de renda fixa, renda variável, imóveis e empréstimos e financiamentos. Podemos observar que esse tipo de aplicação de recursos oferece riscos, o que pode levar a uma perda de capital para o beneficiário.

Podemos notar, por fim, que o deslocamento dos depósitos, para outras aplicações ocasionará o desvirtuamento da finalidade da aplicação dos recursos do FGTS, que tem uma ação eminentemente social, ao contrário dos fundos de pensão, que têm por escopo garantir o maior rendimento possível para as suas aplicações. O FGTS prioriza o social; o fundo de pensão, os ganhos de seus beneficiários.

Dessa forma, consideramos que a aprovação da proposta em análise propiciará um benefício ao titular da conta vinculada ou ao beneficiário do fundo de pensão em detrimento da sociedade, como um todo, que perderá uma gama de recursos que poderiam estar sendo direcionados para a geração de empregos e de melhorias nas suas condições de vida.

Assim sendo, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.194, de 2003.

Sala da Comissão, em de abril de 2005.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator**